



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO NORMATIVA CEPE Nº 019, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre normas e procedimentos de tramitação de processos de solicitação de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal de Lavras.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no uso de suas atribuições regimentais, em consonância com o art. 190 do Regimento Geral da UFLA, e tendo em vista o que foi deliberado em sua reunião de 14/3/2022, aprova a presente Resolução.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Universidade Federal de Lavras (UFLA) poderá reconhecer diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação **Stricto sensu** (mestrado e doutorado) expedidos por Instituição de curso superior estrangeira, conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 2º As solicitações de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras deverão ser submetidos pelo requerente na Plataforma Carolina Bori.

Art. 3º Caberá à Unidade Acadêmica, publicar na Plataforma Carolina Bori, no início de cada ano fiscal, a sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada curso de graduação, bem como para pedidos de reconhecimento para cada programa de Pós-Graduação.

**TÍTULO II  
DA REVALIDAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA DOCUMENTAÇÃO DE REVALIDAÇÃO**

Art. 4º O requerente deverá providenciar a digitalização, em formato pdf, dos documentos originais abaixo relacionados e efetuar o upload dos mesmos, durante sua inscrição, na Plataforma Carolina Bori:

I- cópia do diploma;

II- cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III- projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV- nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V- informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI- reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VII- cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento; e

VIII- cópia da Carteira de Identidade (RG ou CNH) para brasileiro, ou, se estrangeiro, cópia da Carteira de Estrangeiro (RNE) atualizada ou Certificado de Naturalização.

§ 1º É responsabilidade do requerente a preparação, a digitalização nítida e o envio correto de toda a documentação determinada.

§ 2º O envio de arquivos que não estejam em formato pdf, arquivos danificados ou corrompidos, com páginas faltantes ou qualquer outra intercorrência que prejudique a análise implicará na suspensão da tramitação na fase preliminar e possível cancelamento, caso o erro não seja corrigido no prazo estipulado.

§ 3º Os documentos estrangeiros deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, com exceção das línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 4º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Decreto nº 8.660, de 22/1/2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 5º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 6º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 7º Não serão aceitos Certificados ou Atestados de Conclusão ou qualquer outro documento que não seja a cópia do Diploma original emitido pela Instituição de curso superior estrangeira.

Art. 5º Após o recebimento do pedido de revalidação pela Plataforma Carolina Bori, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Unidade Acadêmica responsável pelo curso de graduação em que o requerente estiver pleiteando a revalidação deverá encaminhá-lo à

Coordenação de Curso de Graduação correspondente à área do pedido, que procederá ao exame preliminar da documentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a tramitação padrão, e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de outro curso de graduação equivalente na UFLA.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, o requerente pagará as taxas incidentes sobre o pedido, utilizando uma Guia de Recolhimento da União (GRU), que deverá ser emitida conforme instruções contidas no site da Diretoria de Registro de Controle Acadêmico (DRCA).

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Atrasos por parte do requerente no pagamento das taxas incidentes poderão acarretar atrasos nos prazos de análise das etapas posteriores.

§ 4º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente na UFLA, inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no **caput**.

§ 5º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 6º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito, nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 da Portaria Normativa nº 22 de 2016 do Ministério da Educação.

§ 7º Caberá ao requerente consultar, na Plataforma Carolina Bori, o resultado do exame preliminar do pedido, sendo atribuídos um dos seguintes resultados:

I- “Documentação atende ao exigido nas normas” - para o pedido que não necessitar de complementação de documentos;

II- “Documentação não atende ao exigido nas normas, devendo ser apresentada documentação complementar” – para o pedido que necessitar de complementação de documentos; ou

III- “Não existe curso de mesmo nível ou área equivalente na UFLA” – para quando for o caso.

§ 8º O despacho saneador proferido pelo coordenador, mencionado no **caput** deste artigo, será, pela Coordenadoria de Secretaria Integrada (CSI) da Unidade Acadêmica, inserido na Plataforma Carolina Bori e encaminhado ao e-mail do requerente.

§ 9º Em caso de acolhimento do pedido de revalidação, a CSI da Unidade Acadêmica comunicará à DRCA a abertura de processo, informando seu respectivo número, cabendo a essa Diretoria responder junto ao Ministério da Educação (MEC) pelas informações e pelo acompanhamento dos processos de revalidação, conforme estabelecido no art. 52 da Portaria Normativa MEC nº 22 de 2016.

Art. 6º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação, em português, de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao

processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE).

## CAPÍTULO II DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 7º Após acolhimento do pedido, a Direção da Unidade Acadêmica designará comissão presidida pelo Coordenador do Curso de Graduação correspondente à área do pedido de revalidação e com a participação de mais 2 (dois) professores da UFLA, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e qualificação equivalente ou superior ao nível do diploma a ser revalidado.

Art. 8º A Comissão de que trata o artigo anterior será responsável pelo julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, e deverá examinar e encaminhar à CSI, o parecer por escrito sobre o pedido de revalidação e a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFLA, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, considerando a tramitação padrão.

Art. 9º A revalidação de diplomas de graduação pela comissão, dar-se-á com a avaliação global qualitativa das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, conforme os itens apresentados no Anexo I desta Resolução, sendo necessário para a revalidação, parecer satisfatório na totalidade dos itens.

§ 1º A avaliação se aterá às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFLA na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFLA.

§ 6º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFLA na mesma área do conhecimento.

## CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA DOS PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO

Art. 10. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa MEC nº 22 de 2016 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3 de 2016.

Art. 11. A tramitação simplificada se aterá, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no art. 4º desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 12. A tramitação simplificada aplica-se:

I- aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II- aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul (Sistema Arcu-Sul);

III- aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 6 (seis) anos; e

IV- aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

#### CAPÍTULO IV DO RESULTADO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 13. A UFLA se pronunciará sobre o pedido de revalidação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de abertura do processo. Em caso de tramitação simplificada, o processo de revalidação será encerrado em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Parágrafo único. Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no **caput** a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFLA não tenha dado causa.

Art. 14. Após o término dos trabalhos, a comissão designada pela direção da Unidade Acadêmica para realizar a análise documental, deverá encaminhar o parecer à CSI, que posteriormente encaminhará o processo ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), o qual terá a prerrogativa de emitir parecer decisório sobre o pedido.

Art. 15. Da decisão do CEPE caberá recurso ao Conselho Universitário (CUNI) da UFLA, no prazo de 10 (dez) dias corridos da data do recebimento, da deliberação do CEPE.

#### CAPÍTULO V DO RESULTADO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 16. Após parecer do CEPE/CUNI, a DRCA realizará a inserção dos dados necessários na Plataforma Carolina Bori. Em caso de parecer favorável, a DRCA procederá ao registro no diploma.

Art. 17. O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Art. 18. Concluído o processo de revalidação, o diploma será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo(a) Reitor(a) da UFLA, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

TÍTULO III  
DO RECONHECIMENTO

CAPÍTULO I  
DA DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 19. O requerente deverá providenciar a digitalização, em formato pdf, dos documentos originais abaixo relacionados e efetuar o upload dos mesmos, durante sua inscrição, na Plataforma Carolina Bori:

I- cópia do diploma a que se refere a solicitação de reconhecimento, devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

II- arquivo digital em formato compatível da tese ou dissertação, conforme o caso, com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual deve constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o requerente anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

III- cópia do histórico escolar do mestrado ou doutorado, conforme o caso, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

IV- descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia digital ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

V- resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios, reportagens ou rankings internacionalmente reconhecidos pela comunidade acadêmica;

VI- cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

VII- cópia da Carteira de Identidade (RG ou CNH) para brasileiro, ou, se estrangeiro, cópia da Carteira de Estrangeiro (RNE) atualizada ou Certificado de Naturalização; e

VIII- informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil, quando for o caso,

§ 1º É responsabilidade do requerente a preparação, a digitalização nítida e o envio correto de toda a documentação determinada.

§ 2º O envio de arquivos que não estejam em formato pdf, arquivos danificados ou corrompidos, com páginas faltantes ou qualquer outra intercorrência que prejudique a análise implicará suspensão da tramitação na fase preliminar e possível cancelamento, caso o erro não seja corrigido no prazo estipulado.

§ 3º Os documentos estrangeiros deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, com exceção das línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 4º Os documentos de que tratam os incisos I, II e III deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Decreto nº 8.660, de 22/1/2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 5º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 6º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 7º Não serão aceitos Certificados ou Atestados de Conclusão ou qualquer outro documento que não seja a cópia do Diploma original emitido pela Instituição de curso superior estrangeira.

Art. 20. Após o recebimento do pedido de reconhecimento pela Plataforma Carolina Bori, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Unidade Acadêmica deverá encaminhá-lo à Coordenação do Programa de Pós-Graduação correspondente à área do pedido de reconhecimento, que procederá ao exame preliminar da documentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a tramitação padrão, e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de Curso de Pós-Graduação de mesmo nível e área equivalente na UFLA.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, o requerente pagará as taxas incidentes sobre o pedido, utilizando uma Guia de Recolhimento da União (GRU), que deverá ser emitida conforme instruções contidas no site da DRCA.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Atrasos por parte do requerente no pagamento das taxas incidentes poderão acarretar atrasos nos prazos de análise das etapas posteriores.

§ 4º A inexistência de curso de pós-graduação **Stricto sensu** de mesmo nível ou área equivalente na UFLA, inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no **caput**.

§ 5º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 6º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito, nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 51 da Portaria Normativa nº 22 de 2016, do Ministério da Educação.

§ 7º Caberá ao requerente consultar, na Plataforma Carolina Bori, o resultado do exame preliminar do pedido, sendo atribuídos um dos seguintes resultados:

I- “Documentação atende ao exigido nas normas” - para o pedido que não necessitar de complementação de documentos;

II- “Documentação não atende ao exigido nas normas, devendo ser apresentada documentação complementar” – para o pedido que necessitar de complementação de documentos; ou

III- “Não existe curso de pós-graduação **Stricto sensu** de mesmo nível e/ou área equivalente na UFLA” – para quando for o caso.

§ 8º O despacho saneador proferido pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação, mencionado no **caput** do artigo, será encaminhado pela CSI da Unidade Acadêmica ao e-mail do requerente.

§ 9º Em caso de acolhimento do pedido de reconhecimento, a CSI comunicará à DRCA a abertura de processo, informando seu respectivo número, cabendo a essa Diretoria responder junto ao MEC pelas informações e pelo acompanhamento dos processos de reconhecimento, conforme estabelecido no art. 52 da Portaria Normativa MEC nº 22 de 2016.

Art. 21. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação, em português, de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE).

## CAPÍTULO II DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 22. Após o acolhimento do pedido, a Direção da Unidade Acadêmica designará comissão presidida pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação correspondente à área do pedido de reconhecimento e com a participação de mais 2 (dois) professores da UFLA, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e qualificação equivalente ou superior ao nível do diploma a ser reconhecido.

Art. 23. A comissão de que trata o artigo anterior será responsável pelo julgamento da equivalência, para efeito de reconhecimento, e deverá examinar e encaminhar à CSI, o parecer por escrito sobre o pedido de reconhecimento e a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFLA, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, considerando a tramitação padrão.

Art. 24. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global qualitativa das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, conforme os itens apresentados no Anexo II desta Resolução, sendo necessário para o reconhecimento, parecer satisfatório na totalidade dos itens.

§ 1º A avaliação deverá considerar, prioritariamente, as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela Direção da Unidade Acadêmica, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.



§ 3º O processo de reconhecimento deve considerar os seguintes critérios (constantes no Anexo II):

I- aderência da tese/dissertação na área do Programa de Pós-Graduação da UFLA (o assunto ou tema da tese/dissertação deve possuir relação com as áreas ou linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da UFLA ao qual está sendo requerido o reconhecimento do título);

II- titulação da banca examinadora que participou da defesa da tese/dissertação (os membros da banca deverão possuir titulação igual ou superior ao título a ser reconhecido);

III- titulação do orientador (o orientador deverá possuir titulação igual ou superior ao título a ser reconhecido);

IV- atividades de pesquisa realizadas (participação em congressos, artigos e resumos publicados; o requerente deverá apresentar no mínimo um comprovante de participação em eventos científicos ou publicação de artigo, sem exigências sobre fator de impacto ou qualis);

V- histórico escolar e desempenho do requerente (o requerente deverá ter desempenho satisfatório em relação às exigências do currículo da instituição de origem); e

VI- avaliação externa do Programa de Pós-Graduação, quando houver, e/ou reputação (documentos que comprovem a excelência e qualidade do programa da instituição de origem).

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação **Stricto sensu**, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos **Stricto sensu** ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

### CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 25. A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa MEC nº 22 de 2016 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3 de 2016.

Art. 26. A tramitação simplificada se aterá, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no art. 20 desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 27. A tramitação simplificada aplica-se:

I- aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II- aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III- aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação **Stricto sensu** (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

§ 1º Os programas de pós-graduação **Stricto sensu** (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a 3 (três) análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 3º Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por 6 (seis) anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 4º A lista a que se referem os § 2º e 3º considerará as informações prestadas pelas agências de fomento (CAPES, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq e Fundações de Apoio à Pesquisa/FAPs).

Art. 28. O julgamento da equivalência, para efeito de reconhecimento na tramitação simplificada, será feito por uma comissão, designada pela direção da Unidade Acadêmica, presidida pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação correspondente à área do pedido de reconhecimento e com a participação de mais 2 (dois) professores da UFLA, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e qualificação equivalente ou superior ao nível do diploma a ser reconhecido.

Art. 29. A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar e encaminhar à CSI Integrada o parecer por escrito sobre o pedido de reconhecimento e a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFLA, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos para a tramitação simplificada.

Art. 30. Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

#### CAPÍTULO IV DO RESULTADO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 31. A UFLA se pronunciará sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de abertura do processo. Em caso de tramitação simplificada, o processo de reconhecimento será encerrado em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Parágrafo único. Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no **caput** a interrupção do processo de reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFLA não tenha dado causa.

Art. 32. Após o término dos trabalhos, a comissão designada pela direção da Unidade Acadêmica para realizar a análise documental, deverá encaminhar o parecer à CSI, que posteriormente encaminhará o processo ao CEPE, o qual terá a prerrogativa de emitir parecer decisório sobre o pedido.

Art. 33. Da decisão do CEPE caberá recurso ao CUNI da UFLA, no prazo de 10 (dez) dias corridos da data do recebimento da deliberação do CEPE.

CAPÍTULO V  
DO RESULTADO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Art. 34. Após parecer do CEPE/CUNI, a DRCA realizará a inserção dos dados necessários na Plataforma Carolina Bori. Em caso de parecer favorável, a DRCA procederá ao registro no diploma.

Art. 35. O diploma, quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Art. 36. Concluído o processo de reconhecimento, o diploma será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo(a) Reitor(a) da UFLA, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Revogar as Resoluções CEPE nº 119/2017, 120/2017 e 196/2019, bem como a Portaria nº 857/2019.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

JOÃO CHRYSOSTOMO DE RESENDE JÚNIOR  
Presidente

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO CEPE Nº 019/2022**

**AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO CONFERIDA PELO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E  
CORRESPONDÊNCIA DO CURSO REALIZADO NO EXTERIOR COM O DE MESMO  
NÍVEL OU ÁREA CORRESPONDENTE DA UFLA**

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**CURSO DE ORIGEM:** \_\_\_\_\_

**INSTITUIÇÃO DE ORIGEM:** \_\_\_\_\_

**CURSO EQUIVALENTE NA UFLA:** \_\_\_\_\_

| ITENS A SEREM AVALIADOS                                    | SATISFATÓRIO | INSATISFATÓRIO | JUSTIFICATIVA |
|--|--------------|----------------|---------------|
| Histórico escolar do requerente *                          |              |                |               |
| Projeto Pedagógico do Curso                                |              |                |               |
| Perfil do corpo docente                                    |              |                |               |
| Condições acadêmicas de funcionamento da instituição       |              |                |               |
| Formação recebida pelo requerente na instituição de origem |              |                |               |

\*Considerar a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de casa curso ou área. (§ 2º do art. 17 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016)

A comissão instaurada pela Portaria nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, composta pelos professores \_\_\_\_\_, encarregada de analisar o pedido de revalidação do diploma do requerente acima identificado emite parecer à revalidação:

Parecer: ( ) Favorável ( ) Desfavorável

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO CEPE Nº 019/2022**

**CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EXPEDIDO NO EXTERIOR**

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**CURSO DE ORIGEM (MESTRADO/DOCTORADO):** \_\_\_\_\_

**INSTITUIÇÃO DE ORIGEM:** \_\_\_\_\_

**PROGRAMA EQUIVALENTE NA UFLA:** \_\_\_\_\_

| ITENS A SEREM AVALIADOS  | SATISFATÓRIO | INSATISFATÓRIO | JUSTIFICATIVA |
|--|--------------|----------------|---------------|
| Aderência da tese/dissertação na área do Programa de pós-graduação da UFLA                   |              |                |               |
| Titulação da banca examinadora que participou da Defesa da Tese/Dissertação                  |              |                |               |
| Titulação do Orientador  |              |                |               |
| Atividades de pesquisa realizadas (participação em congressos, artigos e resumos publicados) |              |                |               |
| Histórico escolar e desempenho do requerente   |              |                |               |
| Avaliação externa do Programa de Pós-Graduação (quando houver) e/ou Reputação                |              |                |               |

A comissão instaurada pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_, composta pelos professores \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, encarregada de analisar o pedido para reconhecimento do diploma do requerente acima identificado emite parecer ao reconhecimento:

Parecer: ( ) Favorável      ( ) Desfavorável

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão